

**OS DIREITOS HUMANOS DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES SOB O
ENFOQUE DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA**

**THE HUMAN RIGHTS OF MULTI-SPECIES FAMILIES UNDER THE FOCUS
OF TAX EQUALITY**

Litiane Motta Marins Araujo*
Mario Luiz de Oliveira Brant Junior*

RESUMO

Apesar de no século XXI a sociedade caminhar para o entendimento cada vez mais amplo acerca de todos as modalidades de família existentes, a proteção do Estado ainda circunda tão somente os modelos tradicionais de núcleos familiares, permanecendo em constante defasagem frente aos problemas contemporâneos. O conceito de família multiespécie vem ganhando notoriedade e se consolidando cada vez mais dentro do Direito de família, no entanto atualmente ainda enfrenta diversos desafios para o exercício de sua dignidade. Assim sendo, compreender suas origens e a importância do estabelecimento de medidas protetivas para essa modalidade de núcleo familiar é proteger a própria espécie humana frente os novos desafios do presente e do futuro do século atual, estando o presente estudo apresentando um novo olhar para essa temática sob o enfoque da isonomia tributária.

Palavras Chave: Família Multiespécie; Direitos Humanos; Isonomia Tributária

ABSTRACT

Despite society in the 21st century moving towards an increasingly broad understanding of all existing family modalities, state protection still revolves solely around traditional models of family units, remaining consistently outdated in the face of contemporary issues. The concept of multi-species families has been gaining prominence and establishing itself more and more within Family Law. However, it still faces several challenges in exercising its dignity. Therefore, understanding its origins and the importance of establishing protective measures for this type of family unit is crucial for safeguarding the human species in the face of the new challenges of the present and future of the current century. The present study offers a fresh perspective on this topic, focusing on tax equality.

Keywords: Mutiespecie Family; Human Rights; Tax Equality

* Doutoranda em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Especialista em Civil e Processo Civil pela Unigranrio / RJ. Coordenadora Nacional do Direito do Grupo Afya. Coordenadora Geral do Curso de Direito da Unigranrio. Avaliador institucional INEP – MEC.

* Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO/Afya;

INTRODUÇÃO

A concepção de novas formas de arranjos familiares para além da família nuclear é um tema corrente na vida do homem contemporâneo que vem ganhando cada vez mais força. Tal reforço se dá calcado sobretudo na emergência de questões de defesa do direito das mulheres, da população LGBTQIAP+, do direito reprodutivo e das condições de vida das gerações futuras, frente a um iminente colapso climático para o qual a humanidade ainda não encontrou resposta, como atesta Helena Centeno Hintz em “Novos tempos, novas famílias: Da modernidade à pós-modernidade”:³

“Após as duas guerras mundiais e a revolução industrial, a família, nas décadas de 50 e 60, passou por modificações acentuadas. Houve um maior incentivo em privilegiar mais o indivíduo, com seus valores e capacidades do que sua posição social, gênero ou idade. A família de características hierarquizadas foi se estruturando como uma família onde os conceitos de igualdade passaram a predominar, contribuindo para isso o surgimento de uma nova perspectiva sobre as questões de gênero. A família moderna, após a industrialização, passou a ter maiores possibilidades de se constituir através da livre escolha dos cônjuges fundamentada no amor conjugal. Passou-se a dar mais importância à realização pessoal na união conjugal, tendo o afeto, muitas vezes, o poder de direcionar as decisões pessoais.”

Em vista dessas reflexões acerca do presente e do futuro, há muito vem ganhando força um movimento global onde as populações cada vez mais deixam de ter filhos, optando por direcionar o cuidado, atenção e recursos que a eles dirigiriam para animais domésticos, formando assim o que é conhecido por "família multiespécie"⁴.

Ocorre que as despesas dedutíveis no imposto de renda atualmente são muito limitadas. "Hoje, só são permitidas deduções de gasto com saúde,

³ HINTZ, Helena Centeno. **Novos tempos, novas famílias?** Da modernidade à pós-modernidade. **Pensando famílias**, v. 3, n. 1, p. 10, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Helena-Hintz/publication/267194389_Novos_tempos_novas_familias_Da_modernidade_a_pos-modernidade/links/5a0260a54585155c96ce14ae/Novos-tempos-novas-familias-Da-modernidade-a-pos-modernidade.pdf Acesso em: 09 dez 2022.

² BBC News Brasil. (2022, janeiro 14). **Cada vez mais brasileiros veem pets como filhos, tendência criticada pelo papa.** BBC. <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59989766> (acessado em 09.12.2022)

educação, pensão alimentícia, doações, e despesas envolvendo dependentes financeiros" ^{5 6}.

Com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho abordará formas de proteção para este modelo familiar em específico, apontando problemáticas acerca do direito à saúde dos membros familiares de espécie não-humana e trazendo soluções pelo viés do direito tributário. Em paralelo, apontaremos a importância e o impacto desse novo olhar, sobretudo para o meio ambiente, a saúde mental da população e as novas concepções do direito dos animais^{7 8 9}.

OS DIREITOS HUMANOS E DE FAMÍLIA DO SÉCULO XX O PÓS-GUERRA E OS DIREITOS HUMANOS

A Segunda Grande Guerra, ocorrida entre os anos de 1938 e 1945, marcou um período de grandes mudanças políticas, sociais e culturais no mundo, influenciando profundamente o século XX e o futuro das relações internacionais.

A violência do conflito, ocorrido pela segunda vez em contextos globais, foi marcada por inúmeras violações de direitos humanos. Milhões de pessoas foram perseguidas, torturadas e mortas em campos de concentração nazistas, incluindo judeus, ciganos, homossexuais, pessoas com deficiência, entre

⁵ Falco-Fapesp, Caroline. **A dedução dos gastos com instrução no imposto de renda no contexto das desigualdades brasileiras**. Anais do ii encontro da associação nacional de pesquisa em financiamento da educação, 7. Disponível em <http://www.redefinanciamento.ufpr.br/anais2014.pdf#page=8> Acesso em: 09 dez 2022.

⁶ Nunes, Bárbara Milena Diniz. **Direito animal e tributação: as deduções do IRPF como instrumentos financeiros de estímulo à preservação da saúde de cães e gatos**. BS thesis. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46589> Acesso em: 09 dez 2022.

⁷ Tatibana, Lilian Sayuri, and Adriane Pimenta da Costa-Val. "Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário." **Projeto De Educação Continuada. É o CRMV-MG investindo no seu potencial** 11 (2009). Disponível em <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1856> Acesso em: 09 dez 2022.

⁸ Zambam, Neuro José, and Fernanda Andrade. "A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência." **Revista Brasileira de direito animal** 11.23 (2016). <https://doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373> Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373> Acesso em: 09 dez 2022.

⁹ Dias, Edna Cardozo. "Os animais como sujeitos de direito." **Revista Brasileira de Direito Animal** 1.1 (2006). Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10243/7299> (acessado em 09.12.2022)

outros grupos considerados "indesejáveis" pelo regime. Além disso, a guerra também foi caracterizada por inúmeras atrocidades cometidas por tropas japonesas, como o massacre de Nanquim e o uso de prisioneiros de guerra como cobaias em experimentos médicos.

Nesse período, o mundo enfrentou uma série de desafios significativos em termos econômicos e de recursos. A guerra deixou muitos países devastados, com infraestruturas destruídas, economias arruinadas e populações deslocadas. Muitos países tiveram que reconstruir suas cidades e indústrias a partir do zero, o que exigiu enormes recursos financeiros e humanos. Além disso, houve uma escassez de recursos em todo o mundo, incluindo matérias-primas e alimentos, o que agravou a situação de muitas nações.

Nesse contexto, o mercado de trabalho foi profundamente afetado pela guerra, com milhões de pessoas desempregadas ou sem perspectivas de trabalho. Com os homens sendo convocados para o *front*, houve a necessidade do ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho.

Para Jesus e Almeida:¹⁰

“Em tempos de crise ou de guerra, a contribuição da mulher torna-se essencial. Durante o período da Segunda Guerra, ela experimenta uma maior participação na esfera pública, quando um grande contingente de homens foi deslocado para a frente de combate. Embora não convocadas para o alistamento militar obrigatório, as mulheres contribuíram para os esforços de guerra candidatando-se para as vagas de emprego abertas, por exemplo, nas indústrias bélicas.”

¹⁰ DE JESUS, Cassiano Celestino; ALMEIDA, Isis Furtado. O movimento feminista e as redefinições da mulher na sociedade após a Segunda Guerra Mundial. **Boletim historiar**, n. 14, 2016. p. 5. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50188810/O_Movimento_Feminista_e_as_Redefinicoes_da_Mulher_na_Sociedade_apos_a_Segunda_Guerra_Mundial-libre.pdf?1478620076=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_Movimento_Feminista_e_as_Redefinicoes.pdf&Expires=1686867991&Signature=O7GT8MQZZXECa8~5NYJbOzRDnmDDs6aYfIRKXfG48spLTdVZn92Za01kDkXT00BVUiE46MpT3ODYcn7StsrazoWzJj0aMhr1iabFN8SaxNiFheLaGwp~rn2nc~5EOfNeEFr2XKO1QCnhu~YL8mfjX422eSo1uPr6s6pnrhwANpuHapu17O4bkFiDTm7CuBOuq5I~39H9kO9Iq0fRCNL8O3GdTYtEICLJmSXaa74hHeoBN5-9Rk40wmT9YBI-Zh8BTcf4G6fg0FmnWltoXihZGR~FxCOUNkfJ4w4o8LwdOuRMNyBashRGhyEueL4pC60uSQ4WpkGR247ucpasX0L-9Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 17 abr. 2023

A escassez de recursos e a necessidade de reconstrução significavam que muitos empregos eram limitados ou inexistentes. Além disso, muitas mulheres que haviam entrado na força de trabalho durante a guerra foram obrigadas a deixar seus empregos para abrir espaço para os homens que retornavam da guerra. Esse contexto acabou por gerar uma nova onda feminista, conhecida como “segunda onda” que se dedicava a questionar o papel da mulher nas esferas públicas e privadas.¹¹

No entanto, houve também uma onda de otimismo e mudança social após o fim da guerra. Muitas pessoas esperavam que ele pudesse trazer uma era de paz duradoura e de direitos humanos e sociais aprimorados. A criação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos foram importantes marcos nessa busca por um mundo mais justo e pacífico. A assembleia geral da ONU também serviu como um fórum para a discussão de questões importantes, incluindo direitos humanos, relações internacionais e desenvolvimento econômico, pautas importantes frente ao novo mundo que chegava.

Assim, aduz Alexandre de Moraes:¹²

A Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum.

Em suma, o fim da Segunda Guerra Mundial deixou um mundo dividido e desafiado, mas também trouxe esperança e otimismo para um futuro melhor. A criação da ONU e a primeira Assembleia Geral das Nações Unidas foram importantes passos em direção à construção de um mundo mais justo e pacífico, com o objetivo de garantir direitos humanos e desenvolvimento

¹¹ Idem, *ibidem* p. 6.

¹² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

econômico em todo o mundo, o que por fim acelerou a ebulição das pautas que tomariam o centro da discussão nas décadas seguintes.

Assim, com a devida importância atribuída aos direitos humanos somada à propagação dos ideais de vida americana pelo ocidente, como a ultra valorização da liberdade individual – cerne do liberalismo –, foi se pavimentando o caminho para as discussões que circundavam os novos direitos de família, onde as liberdades individuais ganharam protagonismo, sobretudo diante das questões de gênero que ganhavam cada vez mais força¹³.

AS EVOLUÇÕES SOCIAIS E O DIREITO DE FAMÍLIA AO LONGO DO SÉCULO XX

Ao longo da história da humanidade, podemos apontar três grandes marcos fundamentais para a evolução do que hoje entendemos por Direito de Família. O advento do Cristianismo na Idade Média, com sua expansão de valores fortemente marcados pelo patriarcado, onde estavam pré-determinadas as diretrizes do casamento, procriação e toda a constituição de família. Posteriormente, os ideais da Revolução Francesa e Industrial, que já após o declínio do poderio da Igreja Católica sobre a sociedade, transformaram o paradigma social, sobretudo na estruturação econômica.

Cada uma dessas revoluções teve parte importante nesse processo. Inicialmente a Revolução Industrial acabou por afastar as mãos femininas dos afazeres domésticos, trazendo-as a integrar os postos de trabalho nas fábricas. Já a Revolução Francesa, como um de seus principais pilares trazia o princípio da igualdade, o que na verdade demorou para poder ser observado de maneira prática, mas foi um pontapé inicial.¹⁴

¹³ HINTZ, Helena Centeno. "Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade." *Pensando famílias* 3.1 (2001): 8-19. p. 11. HINTZ, Helena Centeno. *Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade*. **Pensando famílias**, v. 3, n. 1, p. 10, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Helena-Hintz/publication/267194389_Novos_tempos_novas_familias_Da_modernidade_a_pos-modernidade/links/5a0260a54585155c96ce14ae/Novos-tempos-novas-familias-Da-modernidade-a-pos-modernidade.pdf Acesso em: 17 abr. 2023

¹⁴ ROSA, Angelica Ferreira, and José Sebastião de OLIVEIRA. "**As relações poliafetivas são permitidas no direito de família**." *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho–PR, Brasil 26 (2017):

Assim, Bezerra aduz¹⁵:

A partir daí, com o advento das Revoluções industriais e francesa, o núcleo familiar sofreu algumas transformações. A primeira promoveu a modificação, sobretudo, da estrutura econômica que resultou na necessidade de mulheres e crianças, até então que trabalhavam mais para garantir a subsistência da família, a integrarem o mercado de trabalho e a participarem da renda familiar. A segunda promoveu uma mudança social, no qual os ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, refletiram no seio familiar que passou a questionar as estruturas ideológicas e o papel da mulher e da criança na família.

Indo adiante, Ricardo Calderón fala¹⁶:

“Após a Segunda Guerra, foi possível perceber mais claramente uma alteração na família brasileira, com o crescimento da família nuclear (formada apenas pelos cônjuges e seus filhos) e a conseqüente aproximação entre seus integrantes, o que passou a abrir espaço para o aumento do aspecto subjetivo destas relações. Em um processo contínuo, houve crescimento da valoração afetiva nos relacionamentos, tanto entre os cônjuges como entre pais e filhos. Nesse estágio, cresceu o distanciamento entre o Direito, que restava com a formação codificada conservadora, e a sociedade, que inequivocamente transmitia sinais de mudança. Diante de tal clivagem, a doutrina e a jurisprudência procuraram – de algum modo – dar respostas a essa realidade que insistia em se apresentar, contexto no qual se passou a sustentar de forma crescente a relevância dos laços afetivos.”

Assim sendo, nos anos que seguiram, com as necessidades trazidas pelos novos tempos, a estrutura familiar das décadas de 50 e 60 foi evoluindo cada vez mais. A estrutura hierárquica de outrora, paulatinamente dava espaço para um modelo mais equitativo, com a emergência de novas perspectivas em relação às questões de gênero. Cada vez mais as relações passavam a ser pautadas a partir da livre escolha dos parceiros, sendo principalmente o afeto o elemento norteador dessas relações.

Já nos anos 60, uma nova revolução mudaria para sempre os rumos do universo familiar. Com o advento da pílula anticoncepcional, a mulher passa a

197-218. p. 204. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229001752.pdf> Acesso em: 17 abr. 2023

¹⁵ BEZERRA, Matheus Ferreira. **Direito de Família em uma perspectiva humanitária**. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 13, n. 1, p. 104, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4554598> Acesso em: 17 abr. 2023

¹⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição**. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ter muito mais poder sobre a procriação, o que sedimenta ainda mais seu espaço na vida pública e na liberdade sexual.

Sobre isso Hintz fala:

“Após o surgimento da pílula anticoncepcional, na década de 60, a mulher passa a poder controlar a procriação de forma mais segura, permitindo-se uma maior liberdade sexual, o que também lhe possibilita conquistar novos espaços fora de casa e entrar no mercado de trabalho (Bucher, 1999; Meler s.d.; Vaitsman, 1994). A sexualidade passa a ser percebida com maior naturalidade e a questão da fidelidade torna-se um compromisso compartilhado pelo casal, porém com mais possibilidades de ser rompida por ambos os cônjuges, tornando as uniões menos duradouras.”

A efervescência das discussões acerca dos direitos de liberdade de expressão trazidos pelos hippies e os direitos reprodutivos não pararam por aí, pois a consequência desses novos entendimentos foi a ampliação da discussão acerca dos direitos civis das pessoas LGBTQIAP+, até então totalmente indiscutida.¹⁷

Assim sendo, todas essas mudanças históricas vieram a efetivar o conceito de família no século XX, onde não mais estavam simplesmente atreladas à consanguinidade e sim aos laços de afeto, permitindo assim novos modelos familiares, como a monoparental, multiparental, eudemonista e, finalmente, as famílias multiespécie, que trataremos mais profundamente a seguir.

O DIREITO DO ANIMAL E O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

O DIREITOS ANIMAL NO BRASIL

Primeiramente, antes de traçar o panorama acerca do Direito Animal no estado brasileiro, precisamos definir o que é e como esse ramo do direito evoluiu ao longo do tempo.

¹⁷ CONZ, Eliseu. **Além de Stonewall - uma "pitada" do contexto histórico do movimento LGBTQIA+**. LinkedIn. 2021. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/al%C3%A9m-de-stonewall-uma-pitada-do-contexto-hist%C3%B3rico-movimento-conz?trk=public_profile_article_view. Acesso em: 11 maio 2023.

Para Vicente de Paula Ataíde Junior:¹⁸

“O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

É importante também estabelecer a diferença de tratativa dos animais enquanto sujeitos de direito, uma vez que há diferentes abordagens sobre o assunto no nosso ordenamento jurídico, que, por vezes, se aproximam, mas não se misturam. Para o Direito Ambiental, o animal não-humano é considerado quando sua importância se dá enquanto espécie, sendo parte de um ecossistema, integrando a fauna. Já quando observamos o aspecto da dignidade e consciência do animal não-humano, estamos diante do Direito Animal, aqui sim objeto do presente estudo.

Isso posto, podemos dizer que as condições para a matéria do Direito Animal autônomo iniciaram-se na Constituição Federal de 1988. Foi apenas nesse documento que passou a ser reconhecido o direito fundamental animal à existência digna. Nenhuma outra Constituição brasileira abordou a questão animal antes dessa maneira.

De acordo com o art. 225, §1º, VII da Constituição brasileira, é responsabilidade do Poder Público “proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. É importante notar que é nesse final de inciso que encontramos o ponto que torna os animais sujeitos de direito, tendo em vista que, nesta parte, não estamos falando sobre uma proteção ecológica de maneira abrangente, e sim observando o respeito a cada animal em si.

Ainda segundo Vicente de Paula Ataíde Junior:¹⁹ “

“A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal,

¹⁸ JUNIOR, Vicente Ataíde. "Introdução ao direito animal brasileiro." Revista Brasileira de Direito Animal 13.3 (2018). p. 50 Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032> Acesso em: 15 mai. 2023

¹⁹ Idem, ibidem p. 52

de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal.”

Nesse sentido, para o Direito Animal, cada animal não-humano é relevante independentemente de sua função ou influência ecológica, seja ele silvestre, doméstico ou domesticado, devido à sua peculiar individualidade como ser vivo que sofre e, portanto, merece respeito e consideração.

No entanto, apesar de o Direito Animal, enquanto matéria autônoma, somente ter começado a partir da Constituição de 1988, ainda na Era Vargas foi editado o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934²⁰, considerado o primeiro regramento do Direito Animal brasileiro.

Nesse momento estabeleceu-se que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”, tendo sido nesse regramento legal que posicionou os animais como sujeitos de direito passíveis de tutela jurisdicional, ou seja, ainda que não tenham personalidade civil, já aí se objetivava aos animais a titularidade do direito fundamental à existência digna.

Já no momento pós-Constituição de 1988, no âmbito legislativo, o Direito Animal brasileiro é composto também pela legislação estadual e municipal. As Constituições estaduais repetem o dispositivo constitucional federal que proíbe práticas cruéis contra animais. Algumas, no entanto, ressalvam a exploração econômica dos animais.

Nesse sentido, é importante apontar que, em que pese a movimentação pró-animal existente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, deve-se ressalvar que ainda estamos longe de um tratamento verdadeiramente igualitário a todos os animais, ainda que exista a proibição da crueldade e toda uma gama de legislações protetivas.

A proteção a animais silvestres é muito mais abrangente, incluindo não apenas o direito à vida e liberdade, como a manutenção de seu habitat natural.

²⁰ BRASIL. **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Coleção de Leis do Brasil - 1934, Página 720 Vol. 4 (Publicação Original) Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos,artigo%201%C2%BA%20do%20decreto%20n.> Acesso em: 15 mai. 2023.

Animais que fazem tradicionalmente parte da exploração econômica – como gado bovino, suíno, aves etc. -, estão longe de gozar plenamente dos direitos supostamente garantidos pela Constituição.

Ainda nesta seara, observamos que infelizmente somente os animais considerados de estimação e companhia atualmente gozam de forma satisfatória da plenitude de seus direitos conquistados, haja vista a ampla gama de direitos reconhecidos e efetivamente cumpridos, porém, praticamente apenas para eles. Nem mesmo os animais silvestres, que, como dito, tem proteção mais abrangente (seja pelo legislativo, como pelo Executivo), gozam de tantos privilégios quanto os animais domésticos.

Apesar disso, em que pese termos claro que ainda há um grande caminho a percorrer no que diz respeito a efetividade dos direitos conquistados por todos os animais – sobretudo àqueles que sustentam todo um poderoso movimento econômico – podemos atribuir a estes animais de companhia e estimação a mobilização social acerca dos direitos animais, que acaba por inculcar no seio de toda sociedade o desejo e a diligência pela observância aos direitos de todos eles, e não apenas àqueles que dormem em nossa cama – o que por fim é extremamente positivo.

O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

No decorrer dos anos, a sociedade tem passado por uma transformação notável em relação à compreensão e reconhecimento das diferentes formas de família. Seja por meio de mudanças nas leis ou de uma evolução gradual nos valores culturais, temos testemunhado a ampliação do conceito de família, que agora inclui diversas configurações.

No Brasil, esse conceito foi ampliado pela Constituição de 88, quando nesse momento passa a haver o reconhecimento da entidade familiar, formada por qualquer dos pais e seus descendentes em seu art. 226, §4º. Para Pereira e Fachin²¹:

²¹ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

“Isso significou uma evolução no conceito de família. Até então, a expressão da lei jurídica só reconhecia como família aquela entidade constituída pelo casamento. Em outras palavras, o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade.

Nessa esteira, nas últimas décadas, em paralelo com os avanços no conceito de família e decorrente das transformações populacionais e sociais, bem como com crescimento populacional, o processo de urbanização, o sentimento de isolamento, o avanço dos níveis de vida e a redução do tamanho das famílias²², a família multiespécie vem ganhando espaço e notoriedade e, com isso, demandando da sociedade e da justiça novos entendimentos²³.

Assim sendo, Aguilar nos traz um conceito completo do que é a família multiespécie²⁴:

A definição de família e animal é um tanto subjetiva e variável de acordo com cada cultura, e também envolve ideologias de cada momento histórico. O conceito “tradicional” da família humana mudou, agora além das famílias conjugais, existem muitas outras formas de união que também são categorizadas como família. O reconhecimento dessa pluralidade de relações, bem como das diversas manifestações de afeto, tem levado à ampliação do conceito de família. Tendo em vista que os vínculos afetivos também se estabelecem com outras espécies, os animais de companhia têm sido reconhecidos como parte da chamada família extensa, o que se denomina família multiespécie.

Ou seja, considere outras espécies como cães e gatos como parte das várias formas da família humana.

Nesse sentido, embora socialmente o conceito da família multiespécie já esteja reconhecido (mesmo que popularmente talvez não por esse nome) e as

²² AGUILAR, Myriam Acero. **Esa relación tan especial con los perros y con los gatos: la familia multiespecie y sus metáforas**. Tabula Rasa, n. 32, p. 157-179, 2019. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero32/esa-relacion-tan-especial-con-los-perros-y-con-los-gatos-la-familia-multiespecie-y-sus-metaforas/>

²³ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. Direito UNIFACS– Debate Virtual, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066> Acesso em: 04 jun. 2023

²⁴ AGUILAR, Myriam Acero. **Esa relación tan especial con los perros y con los gatos: la familia multiespecie y sus metáforas**. Tabula Rasa, n. 32, p. 170, 2019. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero32/esa-relacion-tan-especial-con-los-perros-y-con-los-gatos-la-familia-multiespecie-y-sus-metaforas/>

decisões judiciais já caminhem nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro ainda há algumas lacunas que precisam ser preenchidas.

Isso ocorre porque os animais de estimação são classificados no Código Civil de 2002 ainda como bens ou coisas, ignorando por completo qualquer sentido de afeto sobre eles no contexto familiar²⁵, o que acaba por permitir decisões divergentes sobre o tema no Estado brasileiro.

Dessa forma, para os mais positivistas, ao contrário do que vem se praticando no sentido de incluir as relações entre humanos e animais no esteio do Direito de Família, sobretudo no que diz respeito à situações de guarda e tutela, seria o Direito Real e de propriedade a seara jurídica onde essas relações deveriam ser orientadas.

Sobre isso, de acordo com Dias e Belchior, os autores contrários dizem que “por ser o animal considerado como bem móvel, exerceriam as pessoas envolvidas sobre ele uma espécie de condomínio, semelhante à situação de bens imóveis.”²⁶

Ocorre que, felizmente, dada a importância que as relações familiares multiespécie vem ganhando nas últimas décadas, esse pensamento acima mencionado não é o posicionamento mais forte. Ainda segundo Chaves²⁷:

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide mais com o sentimento social pós-moderno. Essa ideia coaduna com os já referidos limites para uma classificação dos animais como meras coisas. Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal.

²⁵ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066> Acesso em: 04 jun. 2023

²⁶ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana. **A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie**. apud KÜMPEL, Vitor Frederico. p. 72. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325> Acesso em: 04 jun. 2023

²⁷ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?., *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066> Acesso em: 04 jun. 2023

Nesse sentido, esse pensamento é corroborado por Pereira e Fachin, que adicionam²⁸:

A jurisprudência, aos poucos, vem considerando essa possibilidade, quando há discussão de guarda de animais, como se vê exemplificativamente, na decisão abaixo, que resume o atual pensamento sobre a compreensão dos animais de estimação como integrantes de uma entidade familiar, e que eles têm valor único, subjetivo e peculiar, e por isso fazem aflorar sentimentos e circulação do afeto. Para o STJ, a discussão de grande de animais em dissolução de união estável, não pode ser como uma discussão menor, e os animais de companhia têm um valor subjetivo único e peculiar, como já se decidiu no REsp: 1713167/SP, 2017/0239804-960.

Desse modo, resta claro que ao discutir a inclusão da família que abrange seres de diferentes espécies, torna-se imperiosa a ênfase nos laços afetivos como um elemento central na relação entre seres humanos e animais não humanos, haja vista que no século XXI entender animais de estimação meramente como coisas soa como algo anacrônico e até mesmo sem sentido.

Nesse sentido, atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 179/23²⁹, que “prevê uma série de direitos para os animais de estimação e regulamenta o conceito de família multiespécie como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais.”³⁰

No atualíssimo texto são abordadas diversas questões acerca dos direitos da família multiespécie, como divórcio, guarda, regulamentação de visitas e, não obstante, trata ainda da garantia aos animais de estimação ao acesso à Justiça, não apenas para defesa em situações de abuso, como reparações morais, materiais e existenciais acerca dos seus direitos individuais e coletivos,

²⁸ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642557. p. 41. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 02 de fevereiro de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em: 04 jun. 2023

³⁰ **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

sendo passível ainda de na ausência ou impedimento do tutor, o cabimento do Ministério Público ou a Defensoria Pública para representá-los³¹.

O texto do novo projeto de lei vai além, visando a proteção não apenas da família multiespécie, no sentido da afetividade, como protege ainda os direitos dos animais submetidos a trabalho, limitando a jornada de trabalho, revendo repouso e inatividade por tempo de serviço economicamente sustentada. Além disso, o projeto de lei regulamenta a possibilidade de atribuição de patrimônio ao animal em caso de herança, no intuito de garantir seu bem-estar, podendo o benefício ainda ser revertido em benefício de sua prole ou de fundo voltado a preservação dos direitos dos animais.³²

Assim sendo, em que pese o referido projeto de lei ainda estar em tramitação, o poder judiciário vem considerando a competência da vara de família para a solução dos eventuais litígios³³, tornando o reconhecimento da família multiespécie irrefutável, sendo, no entanto, de extrema necessidade a criação de um estatuto jurídico próprio, dada a singularidade da relação entre humanos e seus animais de estimação³⁴.

AS POSSIBILIDADES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA GASTOS COM SAÚDE DO CONTRIBUINTE E SEUS DEPENDENTES

Tendo sido criado no Brasil em 1922 pela lei nº 4.625³⁵, o imposto de renda trata-se de contribuição compulsória imposta pelo governo sobre os ganhos financeiros de pessoas físicas e jurídicas, com intuito de financiar as despesas públicas e fomentar a redistribuição de renda. Com a arrecadação

³¹ Idem, ibidem

³² Idem, ibidem

³³ Idem, ibidem

³⁴ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. *Direito UNIFACS– Debate Virtual*, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066> Acesso em: 04 jun. 2023

³⁵ FALCO-FAPESP, Caroline. **A DEDUÇÃO DOS GASTOS COM INSTRUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA NO CONTEXTO DAS DESIGUALDADES BRASILEIRAS**. ANAIS DO II ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA EM FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO, p. 8. Disponível em <http://www.redefinanciamento.ufpr.br/anais2014.pdf#page=8> Acesso em: 17.abr.2023

desse imposto são custeados serviços e investimentos essenciais que tem como objetivo o bem-estar e ao progresso da sociedade em geral³⁶.

Ainda seguindo essa trilha, segundo Mary Elbe Queiroz³⁷, o imposto de renda:

“(…) além de se destinar a cumprir os fins de arrecadação, uma vez que representa uma das maiores fontes de recursos no Brasil (...) também, contribui para a realização dos fundamentos do Estado, à medida que pode ser utilizado como instrumento de equilíbrio das desigualdades socioeconômicas e regionais e presta-se à melhor distribuição de riquezas, no sentido da efetivação da igualdade e justiça fiscal e social.”

Nesse passo, Queiroz adiciona:

Para se penetrar no fenômeno da incidência tributária, é imprescindível se fazer o estudo integrado e sistemático do conjunto de normas que, direta ou indiretamente, guardem conexão com a matéria a ser examinada, no caso, o Imposto sobre a Renda, como o objeto da relação jurídico-tributária.

Nesse sentido, a fim de que possa alcançar os fins a que se destina, o imposto de renda é balizado por alguns princípios jurídicos, sendo o primeiro deles o da Isonomia Tributária, disposto expressamente no texto Constitucional, em seu art. 150, II, que, de acordo com Leonetti, remonta à Europa do século XVIII, quando ainda subsistiam alguns privilégios de nascimento³⁸.

Dessa forma, nos aponta Leonetti³⁹:

O princípio da igualdade tributária exige, assim, que a lei, tanto ao ser elaborada quanto ao ser aplicada, respeite duas exigências básicas:
1ª) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação equivalente; e
2ª) discrimine, na medida de suas desigualdades, i. é, segundo a capacidade contributiva de cada um, os contribuintes que não se encontrem em situação equivalente

³⁶ INVESTIMENTOS, Equipe Toro. Imposto de Renda: afinal, o que é, para que serve e como declarar? Disponível em: <<https://blog.toroinvestimentos.com.br/irpf/imposto-de-renda-o-que-e-para-que-serve>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

³⁷ QUEIROZ, Mary E. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2004. *E-book*. ISBN 9788520443125. p. 102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443125/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

³⁸ LEONETTI, Carlos Araujo. Os Direitos Humanos da Tributação-um Caso Concreto: o direito à dedução integral dos gastos com medicamentos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Sequência (Florianópolis), p. 235-252, 2015.

³⁹ Idem, ibidem

Dessa forma, o princípio acima referido, disposto pelo texto constitucional em seu artigo 145, §1º, tem ligação estreita com o princípio da Capacidade Contributiva, no sentido de que ele “é expresso na ideia de que paga mais tributo quem tem melhores condições financeiras”⁴⁰.

Assim sendo, Leonetti nos aponta⁴¹:

A maioria dos países em que há tributação da renda da pessoa física adota o sistema de dedutibilidade de certas despesas, da base de cálculo do imposto. Isto significa que o tributo não incide a renda auferida para fazer frente a tais despesas. Esta técnica é possível porque, “no frígir dos ovos”, como se diz, renda e consumo se confundem. Esta assertiva decorre da constatação que a renda de alguém, em determinado período de tempo, será transformada em aumento do seu patrimônio, ou em consumo.

Tal constatação é de suma importância aqui, haja vista que, segundo o mesmo autor “ao assegurar a dedução dos gastos com saúde (exceto medicamentos), educação, dependentes, etc. o Estado brasileiro está reconhecendo que estas despesas, de resto involuntárias, comprometem sua capacidade contributiva.”⁴²

Ainda nessa trilha, Silva complementa⁴³:

“Resta claro, portanto, que a não possibilidade dessas deduções, especialmente, com a saúde, comprometeria irremediavelmente a capacidade contributiva do cidadão, violando o próprio direito à saúde em seus aspectos que protegem sua integridade física e psíquica.”

Por fim, com relação às possibilidades de dedução de imposto de renda, Silva conclui:

Por sua vez, restou claro a importância e perfeita compatibilidade de instrumentos extrafiscais para o atendimento de direitos humanos dos

⁴⁰ SILVA, André Rodrigues Pereira da. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a tutela dos direitos da personalidade do contribuinte do imposto de renda em relação à saúde. Ciências Jurídicas (Mestrado), UNICESUMAR. Paraná, 2021. Disponível em <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9656> Acesso em: 17.abr.2023

⁴¹ LEONETTI, Carlos Araujo. Os Direitos Humanos da Tributação-um Caso Concreto: o direito à dedução integral dos gastos com medicamentos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Sequência (Florianópolis), p. 235-252, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/WgxM655dkP99D9xkZX8sFhD/?format=html&lang=pt> Acesso em: 04 jun. 2023

⁴² Idem, ibidem

⁴³ SILVA, André Rodrigues Pereira da. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a tutela dos direitos da personalidade do contribuinte do imposto de renda em relação à saúde. Ciências Jurídicas (Mestrado), UNICESUMAR. Paraná, 2021. Disponível em <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9656> Acesso em: 17.abr.2023

contribuintes, tais como o direito à saúde e à própria vida, à integridade física e psíquica da pessoa humana, como também por meio de outras formas de tributação humanitária, como por exemplo, aquela que respeite a capacidade econômica dos contribuintes e, conseqüentemente, viabilize a manutenção do mínimo existencial, ou a que manifeste uma justa e isonômica tributação, ou ainda aquela que respeite à intimidade e à privacidade das pessoas em relação às atividades administrativas de fiscalização.

Nesse sentido, dado a todo o anteriormente exposto, bem como, levando-se ainda em consideração que a finalidade da dedução do imposto de renda referente aos gastos com despesas médicas é a preservação da saúde do contribuinte e de seus dependentes⁴⁴, frente ao reconhecimento judicial da família multiespécie, resta claro que essa modalidade de família atualmente não é observada pelo princípio da isonomia.

A IMPORTÂNCIA DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Conforme anteriormente exposto, ao longo do século XX, sobretudo após o período de pós-guerra, os direitos das famílias foram evoluindo junto com a sociedade, abrindo-se para diversas modalidades delas, incluindo a família multiespécie objeto do presente estudo.

Indo adiante, observamos também que uma das finalidades da dedução no Imposto de Renda, além de gastos com educação, é a preservação da saúde do contribuinte e de seus dependentes, escopo principal do presente trabalho.

Nessa esteira, Nunes⁴⁵ nos aponta as duas faces da fundamentalidade do direito constitucional à saúde, sendo a primeira de preservação, advindo de políticas que visam a redução de risco, e a segunda a de proteção e recuperação à saúde, referente ao acesso aos serviços destinados a recuperação do doente.

⁴⁴ Idem, ibidem

⁴⁵ NUNES, Bárbara Milena Diniz. Direito animal e tributação: as deduções do IRPF como instrumentos financeiros de estímulo à preservação da saúde de cães e gatos. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46589> Acesso em: 04 jun. 2023

Ocorre que aqui chegamos num impasse: ainda de acordo com Nunes⁴⁶, em pese o reconhecimento judicial da família multiespécie e dos direitos à proteção à saúde dos não humanos, tendo, inclusive, previsão de penalidades aos tutores em caso de maus tratos e negligência, não há previsão constitucional direta de proteção à saúde dos não humanos, além de evitar situações capazes de causar algum tipo sofrimento, apesar de “o direito à saúde do tutor está interligado à saúde do animal, pois existe a responsabilização daquele com relação a este acaso existam negligências.”

Não obstante, é imperioso apontar ainda que a negligência acerca dos cuidados com animais domésticos também pode induzir a doenças nos humanos, como raiva, toxoplasmose, psitacose, criptocose e tantas outras⁴⁷, de modo que o devido cuidado com a saúde dos animais também afeta a saúde dos humanos, o que é inegavelmente um direito constitucional.

Nesse sentido, Nunes aponta⁴⁸:

(...) a maioria dessas doenças está ligada à cuidados básicos com os não-humanos, como visitas regulares ao veterinário, espaço apropriado e alimentação adequada, fato este que justifica, também, o dever do tutor de não ser negligente com o animal sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a capacidade financeira e a conscientização são as maiores aliadas para coibir o contágio de doenças evitáveis, o sofrimento animal e a própria morte desses seres.

Ainda com relação ao impasse anteriormente apontado, a família multiespécie conforme nos aponta Andrade⁴⁹ “ trata-se de uma família construída com base no vínculo afetivo existente entre os humanos e seus animais de estimação, onde os humanos reconhecem os animais como

⁴⁶ Idem, ibidem

⁴⁷ INTERMÉDICA, Notredame. **As principais doenças transmitidas por animais domésticos**. NotreDame Intermédica. Disponível em: <<https://www.gndi.com.br/saude/blog-da-saude/doencas-transmitidas-por-animais-domesticos>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁴⁸ NUNES, Bárbara Milena Diniz. Direito animal e tributação: as deduções do IRPF como instrumentos financeiros de estímulo à preservação da saúde de cães e gatos. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46589> Acesso em: 04 jun. 2023

⁴⁹ ANDRADE, Maria Regina Valdameri. **Família multiespécie: a guarda responsável dos animais de estimação sob a ótica dos princípios do direito animal**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13267> Acesso em: 04 jun. 2023

integrantes da família”, de modo que, conforme aduz VIEIRA; CARDIN, 2017⁵⁰ “havendo ou não afeto entre os membros humanos da família e o pet, há o dever do cuidado, não podendo o animal ser abandonado, desnutrido ou sofrer maus tratos, pois abarca a responsabilidade do seu guardião ou da família toda.”

Assim sendo resta claro aqui que há uma obrigação determinada para os tutores de animais de estimação, que por conseguintes são parte de sua família e seus dependentes, que deixa de ser amparada pelo Estado, gerando elevados custos para um número de brasileiros que cada vez cresce mais, haja vista que segundo a ABINPET, “o Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação.”⁵¹

Dessa forma, considerando que não existem políticas públicas para assegurar a saúde dos animais de estimação, com um número limitadíssimo de hospitais veterinários públicos⁵², Nunes nos aponta:

Portanto, do mesmo modo que o guardião de uma criança possui direito de dedução, em sua declaração anual, referente ao custeio dos tratamentos médicos com esse dependente, em ordem de observar princípios constitucionais e tributários como o da igualdade e da capacidade contributiva, deveria ser assegurado o direito ao guardião de não-humano de deduzir de suas despesas o montante utilizado para tratamentos de saúde dos citados animais sob sua guarda.

Assim sendo, em considerando que há hoje essa clara discrepância de tratamento entre modalidades de família, o que é obviamente inconstitucional, urge no ordenamento jurídico brasileiro uma política de regulamentação para a dedução de gastos veterinários no Imposto de Renda de contribuintes que fazem parte de família multiespécie.

⁵⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília**, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230> Acesso em: 04 jun. 2023

⁵¹ **Informações gerais do setor**. Abinpet. Disponível em: https://abinpet.org.br/infos_gerais/. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁵² **Hospitais veterinários públicos e universitários pelo Brasil**. Portal Animal. Disponível em: <http://patrocinados.estadao.com.br/portal-animal/2015/12/11/652/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

Nesse sentido, há hoje o projeto de lei que trata do tema PL 2.816/21⁵³, que justifica em razões científicas que convivência com animais de estimação colabora para a melhora da qualidade de vida da população, visando dessa forma a regulamentação da dedução das despesas médico-veterinárias com cães e gatos no Imposto de Renda de Pessoa Física.

Com relação a isso, enquanto a legislação é silente, há hoje em curso na Justiça uma ação inédita sobre a questão⁵⁴, na qual Maria Helena Querido, tutora de um Shih Tzu de 14 anos, pleiteia o desconto dos valores a pagar à União das despesas médico-hospitalares veterinárias de seu cachorrinho, onde os principais argumentos são os mesmos trazidos pelo escopo do presente trabalho: uma vez que há o reconhecimento da família multiespécie e sendo permitida a dedução de gastos com imposto de renda com os dependentes dos contribuintes que fazem parte das famílias tradicionais, com base no princípio da isonomia, não há sentido em haver uma diferenciação de tratamento entre as duas modalidades de família.

PROJETOS DE LEI QUE TRATAM SOBRE O TEMA

Na esteira dos que foi comentado, há hoje dois importantes projetos de lei que tratam sobre o tema, o PL 2.816/21 de autoria do deputado Chiquinho Brazão (AVANTE-RJ), que trata sobre a dedução das despesas médico-veterinárias com cães e gatos no Imposto de Renda de Pessoa Física, e o Projeto de Lei 179/23, de autoria dos deputados os autores, deputados Delegado Matheus Laiola (União-PR) e Delegado Bruno Lima (PP-SP) que regulamenta o conceito sobre a família multiespécie no Brasil, além de aumentar a pena para abandono, maus tratos, regulamentar a atribuição de patrimônio ao animal herdeiro, além de tratar sobre as questões dos animais submetidos a trabalho. Ambos os projetos ainda estão em fases muito

⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2816/2021, de 12 de agosto de 2021.** Permite a dedução no Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, às despesas médico-veterinárias com cães e gatos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2294134>. Acesso em: 04 jun. 2023

⁵⁴ **Tutora vai à Justiça para incluir gastos com cachorro no Imposto de Renda.** InfoMoney. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/tutora-vai-a-justica-para-incluir-gastos-com-cachorro-no-imposto-de-renda/>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

embrionárias na Câmara, ainda sendo submetidos às comissões necessárias para o seu andamento.

POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

O Direito é uma arena de debates, onde as discussões acerca dos assuntos que permeiam a existência humana nascem no nosso cotidiano, até que chegam ao ponto em que medidas precisam ser tomadas, sendo para isso necessário o estudo sobre tais questões na academia, decisões inéditas pelo judiciário ou mesmo o engendramento de leis pelo poder legislativo, eleitos pelo povo para criar as regras que irão reger a nossa vida.

Dessa forma, tratando-se o escopo principal do presente trabalho uma discussão ainda muito embrionária no ordenamento jurídico brasileiro, ainda carecem de fontes doutrinárias que abordem a questão de maneira específica, cabendo aos pioneiros desbravadores da questão tentar montar o que seria um verdadeiro quebra-cabeças do que já foi feito até agora, para então projetar novas visões de futuro.

Assim sendo, como posicionamentos contrários ao tema do presente trabalho, podemos encontrar críticos acerca da dedução de imposto de renda com gastos de saúde em geral, tema que já faz parte da nossa vida há tempos e que, por consequência, abarca as questões aqui desenvolvidas.

Nesse sentido, uma das críticas acerca das possibilidades dedução de imposto renda no Brasil para gastos com saúde é a de essa renúncia acaba por retirar recursos que poderiam ser utilizados no SUS. Nas palavras de Ocké-Reis⁵⁵:

Dado que o gasto público em saúde é baixo, e boa parte dos problemas de gestão decorre exatamente dos problemas de financiamento do SUS (Ocké-Reis, 2009), a renúncia subtrai recursos significativos do sistema, que poderiam incrementar seu acesso e melhorar sua qualidade. Além do mais, tais subsídios não desafogam absolutamente os serviços médico-hospitalares do SUS, posto que os usuários de planos de saúde utilizam seus serviços (vacinação, vigilância em saúde, urgência e emergência, banco de sangue,

⁵⁵ OCKÉ-REIS, Carlos Octávio. **Avaliação do Gasto Tributário em Saúde: o caso das despesas médicas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)**. Texto para Discussão, 2021. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/249228> Acesso em: 17.abr.2023

transplante, hemodiálise, medicamentos de alto custo e serviços de alta complexidade tecnológica, em particular nas áreas cardiológica e oncológica). Dessa maneira, paradoxalmente, o sistema acaba socializando parte dos custos das operadoras – a exemplo do contencioso em torno do ressarcimento.

Com relação a isso, Ocke-Reis ainda vai adiante, apontando que tal dedução favorece o mercado de planos de saúde:

O que precisa ser verificado é um conjunto de evidências que, neste momento, estão indicando a seguinte constatação: a renúncia da arrecadação fiscal induz o crescimento do mercado de planos de saúde – em detrimento do fortalecimento do SUS – e também gera situação de injustiça distributiva, ao favorecer os estratos superiores de renda e determinadas atividades econômicas lucrativas.

Outra contundente crítica acerca de deduções no imposto de renda para fins de mudança social vem de Caroline Falco⁵⁶, apontando os beneficiários dessa renúncia:

O terceiro ponto a ser destacado refere-se à própria desigualdade de renda existente no Brasil, já que o imposto incide sobre as pessoas que possuem um determinado nível de renda. Como visto, o tributo sobre a renda incide apenas sobre os 12% da população brasileira. Os 16 bilhões que o Estado deixa de arrecadar, beneficia, considerando a possibilidade máxima, 16% da população em idade ativa.

Já em posicionamento a favor, relacionado à capacidade contributiva do contribuinte Leonetti aduz⁵⁷:

Assim, ao assegurar a dedução dos gastos com saúde (exceto medicamentos), educação, dependentes, etc. o Estado brasileiro está reconhecendo que estas despesas, de resto involuntárias, comprometem sua capacidade contributiva. Com efeito, o contribuinte que tem dependentes, e com os quais tem gastos consideráveis

⁵⁶ FALCO-FAPESP, Caroline. A DEDUÇÃO DOS GASTOS COM INSTRUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA NO CONTEXTO DAS DESIGUALDADES BRASILEIRAS. ANAIS DO II ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA EM FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO, p. 7. Disponível em <http://www.redefinanciamento.ufpr.br/anais2014.pdf#page=8> Acesso em: 17.abr.2023

⁵⁷ LEONETTI, Carlos Araujo. Os Direitos Humanos da Tributação-um Caso Concreto: o direito à dedução integral dos gastos com medicamentos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Sequência (Florianópolis), p. 235-252, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/WgxM655dkP99D9xkZX8sFhD/?format=html&lang=pt> Acesso em: 04 jun. 2023

relativamente à saúde e educação, provavelmente não poderá pagar imposto sobre a renda, no mesmo valor em que outro cidadão, com a mesma renda bruta, mas sem dependentes, o faria. (...) Resta, claro, assim que a não possibilidade destas deduções comprometeria, irremediavelmente, a capacidade contributiva do cidadão.

Para complementar seu raciocínio, Leonetti cita outro doutrinador, Ricardo Lobo Torres ao afirmar que “embora seja difícil conceituar mínimo existencial, certo é que guarda estreita relação com a pobreza, isto é, a hipossuficiência do cidadão, que se vê incapaz de proporcionar a si próprio, e à sua família, condições de vida dignas.”⁵⁸

Assim sendo, apesar da carência de posicionamentos doutrinários acerca da possibilidade de dedução de gastos com animais de estimação para os contribuintes tutores que fazem parte de famílias multiespécie, podemos concluir que a discussão acerca dessa possibilidade vai além de simplesmente tomar a questão de maneira simplesmente financeira, devendo para tanto entender que trata-se de questão de pura igualdade para todas as famílias, em respeito ao princípio da isonomia.

CONCLUSÃO

Conforme vimos, ao longo do século XX a humanidade teve diversos avanços acerca dos direitos humanos, com novas perspectivas sobre a sociedade, com novos olhares sobre o direito reprodutivo da mulher, novas perspectivas dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+, além de tantos outros avanços sociais e tecnológicos, que em conjunto trouxeram mudanças estruturais naquilo que é o cerne de toda a sociedade, a família.

Nessa esteira, em paralelo à ebulição desses novos conceitos, vieram também novas perspectivas acerca do direito animal, com a consciência social de que eles não se tratam apenas de objetos ou coisas, mas de seres sencientes que carecem de atenção, cuidados e principalmente de proteção.

Em novíssima perspectiva, veio também o reconhecimento social da família multiespécie, unindo os dois conceitos anteriormente mencionados e com isso dobrando a aposta, trazendo a necessidade de olhar novamente para

⁵⁸ Idem, ibidem

conceitos que antes não se misturavam e enxergar novas formas de ser e estar na nossa era contemporânea.

Para isso nos vemos hoje com a necessidade de repensar o conceito de igualdade familiar, para que todos os cidadãos possam exercer dignamente seus direitos de família, protegendo a si e aos seus, sejam eles de espécie humana ou não.

Em conclusão, o presente trabalho se propôs a trazer à superfície uma discussão ainda embrionária, porém promissora, com novas perspectivas de futuro e igualdade para uma nova modalidade de família, que apesar de ter um nome ainda desconhecido pela grande massa, é extremamente comum em nosso país e apesar de reconhecida judicialmente, não alcança os mesmos direitos de todas as outras, o que deve ser combatido, para que enfim, consigamos ao menos andar alguns passos a mais no caminho da (ainda) utópica igualdade plena.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Myriam Acero. **Esa relación tan especial con los perros y con los gatos: la familia multiespecie y sus metáforas**. Tabula Rasa, n. 32, p. 157-179, 2019. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero32/esa-relacion-tan-especial-con-los-perros-y-con-los-gatos-la-familia-multiespecie-y-sus-metaforas/> Acesso em: 17.abr.2023

ANDRADE, Maria Regina Valdameri. **Família multiespécie: a guarda responsável dos animais de estimação sob a ótica dos princípios do direito animal**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13267> Acesso em: 04 jun. 2023

ATAIDE JUNIOR, V. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BBC News Brasil. (2022, janeiro 14). **Cada vez mais brasileiros veem pets como filhos, tendência criticada pelo papa.** BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59989766>. Acesso em 09 dez. 2022

BEZERRA, Matheus Ferreira. **Direito de Família em uma perspectiva humanitária.** Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 13, n. 1, p. 101-118, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4554598> Acesso em: 17 abr. 2023

BRASIL. **DECRETO Nº 24.645.** Estabelece medidas de proteção aos animais. República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Coleção de Leis do Brasil - 1934, Página 720 Vol. 4 (Publicação Original) Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos,artigo%201%C2%BA%20do%20decreto%20n.> Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 02 de fevereiro de 2023.** Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em: 04 jun. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2816/2021, de 12 de agosto de 2021. Permite a dedução no Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, às despesas médico-veterinárias com cães e gatos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2294134>. Acesso em: 04 jun. 2023

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição.** Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066> Acesso em: 04 jun. 2023

CONZ, Eliseu. Além de Stonewall - uma "pitada" do contexto histórico do movimento LGBTQIA+. LinkedIn. 2021. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/al%C3%A9m-de-stonewall-uma-pitada-do-contexto-hist%C3%B3rico-movimento-conz?trk=public_profile_article_view. Acesso em: 11 maio 2023.

DE JESUS, Cassiano Celestino; ALMEIDA, Isis Furtado. **O movimento feminista e as redefinições da mulher na sociedade após a Segunda Guerra Mundial**. Boletim historiar, n. 14, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50188810/O_Movimento_Feminista_e_as_Redefinicoes_da_Mulher_na_Sociedade_apos_a_Segunda_Guerra_Mundial-libre.pdf?1478620076=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_Movimento_Feminista_e_as_Redefinicoes.pdf&Expires=1686867991&Signature=O7GT8MQZZXECa8~5NYJbOzRDnmDDs6aYfIRKXfG48spLTdVZn92Za01kDkXT00BVUiE46MpT3ODYcn7StsrazoWzJj0aMhr1iabFN8SaxNiFheLaGwp~rn2nc~5EOfNeEFr2XKO1QCnhu~YL8mfjX422eSo1uPr6s6pnrhwANpuHapu17O4bkFiDTm7CuBOuq5I~39H9kO9Iq0fRCNL8O3GdTYtEICLJmSXaa74hHeoBN5-9Rk40wmT9YBI-Zh8BTcf4G6fg0FmnWltoXihZGR~FxCOUnkfJ4w4o8LwdOuRMNyBashRGhyEueL4pC60uSQ4WpkGR247ucpasX0L-9Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 17 abr. 2023

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10243/7299> Acesso em: 17 abr. 2023.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325> Acesso em: 04 jun. 2023

EAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

FALCO-FAPESP, Caroline. **A DEDUÇÃO DOS GASTOS COM INSTRUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA NO CONTEXTO DAS DESIGUALDADES BRASILEIRAS. ANAIS DO II ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA EM FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO**, p. 7. Disponível em <http://www.redefinanciamento.ufpr.br/anais2014.pdf#page=8> Acesso em: 17.abr.2023

FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. **Direito ambiental tributário**. Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547228248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228248/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

HINTZ, Helena Centeno. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. **Pensando famílias**, v. 3, n. 1, p. 8-19, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Helena-Hintz/publication/267194389_Novos_tempos_novas_familias_Da_modernidade_a_pos-modernidade/links/5a0260a54585155c96ce14ae/Novos-tempos-novas-familias-Da-modernidade-a-pos-modernidade.pdf Acesso em: 27 abr. 2023.

Hospitais veterinários públicos e universitários pelo Brasil. Portal Animal. Disponível em: <http://patrocinados.estadao.com.br/portal-animal/2015/12/11/652/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

Informações gerais do setor. Abinpet. Disponível em: <https://abinpet.org.br/infos_gerais/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

INTERMÉDICA, Notredame. **As principais doenças transmitidas por animais domésticos.** NotreDame Intermédica. Disponível em: <<https://www.gndi.com.br/saude/blog-da-saude/doencas-transmitidas-por-animais-domesticos>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

INVESTIMENTOS, Equipe Toro. **Imposto de Renda: afinal, o que é, para que serve e como declarar?** Disponível em: <<https://blog.toroinvestimentos.com.br/irpf/imposto-de-renda-o-que-e-para-que-serve>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

INTROÍNI, P. G. H., Dos Santos, D. R., Siqueira, M. L., Chieza, R., Torrente, W., Loebens, J. C., Hickmann, C. Tributação sobre a renda da pessoa física: isonomia como princípio fundamental de justiça fiscal. **A REFORMA tributária necessária: diagnóstico e premissas.** Brasília: ANFIP: FENAFISCO, 2018. Disponível em https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/10/TD_33-Tributacao-sobre-a-renda-da-PF-isonomia-como-principio-fundamental-da-justica-fiscal.pdf Acesso em: 27.abr.2023

LEMOS, Marcela. **Pode deduzir gasto com pet no IR?: Justiça analisará ação inédita sobre caso.** UOL, 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/noticias/redacao/2022/09/01/gastos-com-pets-no-ir-tutora-entra-com-acao-para-deducao-de-despesas.htm>. Acesso em: 04 nov. 2022.

LEONETTI, Carlos Araujo. **Os Direitos Humanos da Tributação-um Caso Concreto: o direito à dedução integral dos gastos com medicamentos da base de cálculo do imposto sobre a renda.** Sequência (Florianópolis), p. 235-252, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/WgxM655dkP99D9xkZX8sFhD/?format=html&lang=pt> Acesso em: 04 jun. 2023

LOPES, Suzana; KIST, Sâmia C. Souza. **Proteção Animal: A família multiespécie e os novos paradigmas na conjectura do direito brasileiro.** RJLB, Ano, v. 7, p. 2193-2224, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_2193_2224.pdf Acesso em: 17.abr.2023

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos.** Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938368/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

NUNES, Bárbara Milena Diniz. **Direito animal e tributação: as deduções do IRPF como instrumentos financeiros de estímulo à preservação da saúde de cães e gatos.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46589> Acesso em: 09.dez.2022

OCKÉ-REIS, Carlos Octávio. **Avaliação do Gasto Tributário em Saúde: o caso das despesas médicas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).** Texto para Discussão, 2021. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/249228> Acesso em: 17.abr.2023

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica,** 4ª edição. Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4413-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 29 mai. 2023

Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

QUEIROZ, Mary E. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.** Editora Manole, 2004. *E-book*. ISBN 9788520443125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443125/>. Acesso em: 19 abr. 2023

ROSA, Angelica Ferreira, and José Sebastião de OLIVEIRA. "**As relações poliafetivas são permitidas no direito de família.**" *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho–PR, Brasil 26 (2017): 197-218. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229001752.pdf> Acesso em: 17 abr. 2023

SILVA, André Rodrigues Pereira da. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a tutela dos direitos da personalidade do contribuinte do imposto de renda em relação à saúde.** Ciências Jurídicas (Mestrado), UNICESUMAR. Paraná, 2021. Disponível em <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9656> Acesso em: 17 abr. 2023

SCARANO, Renan Costa V.; DORETO, Daniella T.; ZUFFO, Sílvia; et al. **Direitos humanos e diversidade.** Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788595028012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595028012/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SOLHJOO, Niloofar; KRTALIĆ, Maja; GOULDING, Anne. Pets and people: information experience of multispecies families. **Journal of Documentation**, v. 78, n. 5, p. 1092-1108, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/soc4.12455> Acesso em: 17.abr.2023

TATIBANA, Lilian Sayuri, and Adriane Pimenta da Costa-Val. "**Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário.**" *Projeto De Educação Continuada. É o CRMV-MG investindo no seu potencial* 11 (2009). Disponível em <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1856> Acesso em: 09 dez 2022

Tutora vai à Justiça para incluir gastos com cachorro no Imposto de Renda. InfoMoney. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/tutora-vai-a-justica-para-incluir-gastos-com-cachorro-no-imposto-de-renda/>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie.** *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230> Acesso em: 04 jun. 2023

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência.** *Revista Brasileira de direito animal*, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373> Acesso em: 17.abr.2023